



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

LEI N° 743/2022
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL NO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
D'AJUDA/SE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até 12/2021 (Dezembro de 2021) inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais), para pessoas físicas e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para pessoas jurídicas, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º Os incentivos de que trata esta Lei não se aplicam ao crédito:

I - relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;



II - decorrente de fatos geradores ocorridos após dezembro/2021.

§ 2º Quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta Lei se limitarão aos juros e multa de mora.

§ 3º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* variará em função do pagamento ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa em que se situe o número de parcelas optadas, conforme a tabela constante nos Anexo I desta Lei.

Art. 2º O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, considerando para efeito de individualização do crédito, os cadastros fiscais deste Município, imobiliário e de atividade, e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art.3º O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando:

I - verificada inadimplência do devedor por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente a prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, taxas, contribuições ou preço público de competência do Município, inclusive com vencimento posterior a



publicação desta Lei, salvo, nesse caso, se o crédito tiver a sua exigibilidade suspensa;

II - constatada a existência de discussão administrativa ou judicial envolvendo débitos, tributários ou não, que tenham sido objeto da aplicação do regime especial previsto nesta Lei.

§ 1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente acrescido de seus respectivos juros e multas em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º No caso de cancelamento previsto neste artigo, os efeitos independem de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante devido, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos.

§ 3º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 2% (três por cento). E, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die.

§ 4º Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de dação em pagamento.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art. 4º Os benefícios desta Lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado, até 30 de setembro de 2022, regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de adesão deverá discriminá os créditos que terão tratamento privilegiado conforme regime estabelecido nesta Lei, ficando obrigado, o requerente, a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmos.

Art. 5º O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 6º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência, instruindo o pedido de adesão aos incentivos desta Lei com a respectiva petição protocolada junto ao órgão competente.

Art.7º. Ao contribuinte que regularizar o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, em o fazendo, de forma espontânea, até 30 de setembro de 2022, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:



I - remissão das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do IPTU, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

§1º será alcançado por este dispositivo a situação em que o bem imóvel, pendente de regularização, esteja sendo objeto de ação fiscal, seja ela administrativa ou judicial e/ou que já possua inscrição em dívida ativa.

§2º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, por uma única vez e por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Ao Poder Executivo é facultada a regulamentação da presente lei.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 25 de fevereiro de 2022.

OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL
Prefeito



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

ANEXO I

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO PARCELADO

Parcelas	Percentual de Desconto
Parcela única com vencimento para até 10 dias	100%
Até 03 (três) parcelas	90%
Até 06 (seis) parcelas	75%
Até 10 (dez) parcelas	50%
Até 18 (dezoito) parcelas	30%
Até 24 (vinte e quatro) parcelas	20%


OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL
Prefeito Municipal